



Prefeitura Municipal de
BATURITÉ



Assunto: Resposta à Impugnação do Edital Pregão Eletrônico nº 31/2009

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA VISANDO A INSTALAÇÃO, CONFIGURAÇÃO E LICENÇA DE USO DE SISTEMAS PARA REGISTRO DE INFORMAÇÕES PARA CONTROLE DE ALMOXARIFADO, FROTA, PATRIMÔNIO, MEDICAMENTO E DOAÇÕES E INSTALAÇÃO, CONFIGURAÇÃO E LICENÇA DE USO PARA A REALIZAÇÃO DE MUDANÇA DE SUORTE PAPEL PARA DIGITAL DE DOCUMENTOS CONFORME AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE BATURITÉ, ESTADO DO CEARÁ,

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 31/2009

Prezados Senhores,

Anexamos resposta à IMPUGNAÇÃO ao Edital do Pregão em comento, a qual passará a integrar o Pregão Eletrônico nº 20170510001/PE/2017, devendo seus termos serem, obrigatoriamente, considerados pelas proponentes que vierem a participar do certame.

Hisadora Maria Paixão Silva

Hisadora Maria Paixão Silva
Pregoeira



Referência: Processo n.º 20170510001/PE/2017

Edital do Pregão Eletrônico referente a contratação de empresa visando a instalação, configuração e licença de uso de sistemas para registro de informações para controle de almoxarifado, frota, patrimônio, medicamento e doações e instalação, configuração e licença de uso para a realização de mudança de suporte papel para digital de documentos conforme as necessidades das diversas secretarias do município de Baturité, estado do Ceará.

Ementa: Análise da impugnação ao Edital feita pela empresa ESAX Prestadora de Serviços e Distribuidora do Maciço de Baturité Eireli EPP.

I – DO PLEITO

Trata-se da análise da impugnação ao edital interposta tempestivamente pela empresa ESAX Prestadora de Serviços e Distribuidora do Maciço de Baturité Eireli EPP, pessoa jurídica de direito privado, Travessa Julisses de Oliveira Lopes, 22 – Bairro: Centro – Baturité, devidamente inscrita no CNPJ sob o n. 17.231.338/0001-57, vem perante Vossa Senhoria, em tempo hábil, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 41 da lei 8.666/93, apresentar sua **IMPUGNAÇÃO** face ao edital de licitação do Pregão Eletrônico N° 20170510001/PE/2017, com data de previsão para abertura da proposta 01 de junho de 2017, pelos fatos e fundamentos adiante perfilados:

II – DOS FATOS

Alega a impugnante que no item 15.4.4 do edital foi feita exigência em desconformidade com o que preceitua a legislação.

II.1 DA ILEGALIDADE DO ITEM 15.4.4.1

(...) Equivoca-se o Pregoeiro oficial ao lançar exigência divergente os serviços propostos a serem executados, de acordo com o detalhamento de serviços anexo ao edital, no momento que exige, para o lote 2, comprovação de arquivista, bibliotecário ou outro devidamente reconhecido e inscrito junto ao Conselho Regional de Biblioteconomia pertencente ao quadro permanente da empresa (ITEM 15.4.4)

A seguir aponta ilegalidade na exigência do item 15.6.6, alegando que a Lei de Licitações veda a exigência de propriedade.



Prefeitura Municipal de **BATURITÉ**



II.2 DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DO ITEM 15.6.6

(...) Além deste equívoco, nota-se, também, ilegalidade na exigência do ITEM 15.6.6. - Relação de máquinas e equipamentos que ficarão a disposição para a execução dos serviços objeto do Lote 2 com informações detalhadas de marca e modelo.

III -NO MÉRITO

III.1 -DA ILEGALIDADE DO ITEM 15.4.4.1

Vejamos que os argumentos ofertados pela impugnante carecem de elementos fáticos ou jurídicos hábeis a confirmá-los, considerando que a exigência de qualificação técnica é imprescindível para garantir a qualidade dos serviços prestados, sobretudo por tratar-se de documentos públicos os quais devem ter o correto arquivamento.

Vejamos que a Constituição Federal de 1988, no § 2º do art. 216, dispõe que cabe à administração pública a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

O art. 1º da Lei Federal de Arquivos nº 8.159, de 08 de janeiro de 1991 dispõe que é dever do Poder Público a gestão documental e a proteção especial a documentos de arquivo, como instrumentos de apoio à administração, à cultura, ao desenvolvimento científico e como elementos de prova e informação;

Considere-se a importância dos arquivos como instrumento de gestão indispensável à transparência, à eficiência, eficácia e efetividade administrativas, ao desenvolvimento político e social e como garantia do direito à informação e à memória, já que o art. 62 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, dispõe que é crime destruir, inutilizar e deteriorar documentos de arquivo protegidos por lei, ato administrativo ou decisão judicial, e estabelece as sanções penais dele decorrentes, sendo necessário que os documentos sejam manuseados por profissional arquivista devidamente qualificado, já que a destruição do patrimônio documental público pode acarretar danos irreparáveis à administração pública, aos direitos dos cidadãos, à produção do conhecimento, à memória e à história.

É dever previsto constitucionalmente que a Administração dê providências para garantir a consulta a quantos necessitem da documentação pública, e desta forma evitar que sua manipulação seja realizada por pessoal que desconheça os aspectos básicos da preservação de documentos Públicos.

Registra-se aqui que a Gestão Pública deve tomar as medidas de acautelamento necessárias quanto à guarda e manipulação de documentos públicos e fornecimento da documentação à sociedade, enquanto depositária de elementos de prova e mais, incontestemente garantidor do acesso à memória, em múltiplas versões para a atual e futuras gerações.



Prefeitura Municipal de **BATURITÉ**

Desta forma as exigências do item 15.4.4 são absolutamente necessárias à prestação dos serviços e essenciais ao objeto do edital, e entendemos que sob hipótese nenhuma configura afronta à Constituição e Lei 8.666/93, no artigo 3º da Lei de Licitações.

As diversas transformações que têm ocorrido na sociedade, entre elas as de âmbito tecnológico, traz novas exigências do mercado. As funções do profissional bibliotecário/arquivista, em seu objeto de trabalho, que é a informação, vem sendo modificada pela tecnologia, como em "seu formato, seu suporte, seu processamento e disseminação e influenciando na forma de mediação entre o profissional da informação e o usuário/cliente." (VALENTIM, 2000, p.135).

A atuação do bibliotecário ou arquivista é na gestão de informações, e tal profissional tem como atribuição a capacidade de desenvolver e administrar serviços de informação que atendam às necessidades de grupos de usuários que, incluem: a transição do papel para a mídia eletrônica; o aumento da demanda por responsabilidade; as novas formas de organização do trabalho, dentre outros, sendo portanto profissional competente para a execução dos serviços aqui tratados.

Vejamos que a exigência editalícia encontra guarida na legislação vigente, em seu artigo 30, *in verbis*:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do personal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Como se pode observar nenhuma ilegalidade foi cometida na elaboração do edital.

Já quanto a solicitar que o profissional seja do quadro permanente da empresa:

15.4.4. Para o Lote 2, comprovação do licitante possuir em seu quadro permanente de funcionários, na data prevista para entrega dos documentos, profissional de nível superior: Arquivista; Bibliotecário ou outro devidamente reconhecido e inscrito junto ao Conselho Regional de Biblioteconomia (CRB). A comprovação de que o profissional faz efetivamente parte do quadro permanente da empresa será feita pela apresentação de cópia autenticada da "FICHA OU LIVRO DE REGISTRO DE EMPREGADOS", onde se identifique os campos de admissão e rescisão, juntamente com o Termo de Abertura do Livro de Registro de Empregados, quando se



Prefeitura Municipal de **BATURITÉ**



tratar de empregado, ou através de cópia autenticada do CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DO PROFISSIONAL JUNTO À EMPRESA COM FIRMAS RECONHECIDAS, quando se tratar de prestador de serviço, ou através de cópia autenticada do CONTRATO SOCIAL ATUALIZADO, ou do ÚLTIMO ADITIVO DO CONTRATO, devidamente registrados na Junta Comercial, quando se tratar de sócio da empresa, ou por CERTIDÃO SIMPLIFICADA DA JUNTA COMERCIAL.

15.4.4.1. Caso o profissional seja domiciliado em outra Unidade da Federação, deverá apresentar, ainda, o visto do Conselho Regional de Biblioteconomia do Estado do Ceará (CRB/CE);

Observa-se no extrato do edital que estão previstas as diversas formas de comprovação de vínculo de pessoal qualificado para acompanhar o serviço a ser efetuado. Não sendo obrigatório que esse pessoal faça parte do quadro permanente da empresa.

O art. 30 da Lei nº 8.666/93 prescreve que a qualificação técnica limitar-se-á

(I) Ao registro ou inscrição na entidade profissional competente;

(II) comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação e indicação de instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(III) comprovação de recebimento de todos os documentos relativos à licitação, bem como todas as informações e condições a respeito do local onde deve ser executado o contrato;

(IV) prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

(V) atestados de capacitação técnico profissional e operacional;

(VI) metodologia de execução, nos casos de obras, serviços e compras de grande vulto.

Portanto, de acordo com a Lei nº 8.666/93, a inscrição do licitante na entidade profissional competente é exigência de habilitação, especificamente de qualificação técnica.

Importante ressaltar, que o registro na entidade profissional não se confunde com adesão ao sindicato da categoria ou à determinada associação de classe ou algo do gênero;

Cabe esclarecer, também, que só é plausível exigir o registro na entidade profissional nas situações em que o objeto do contrato dispuser sobre profissão



Prefeitura Municipal de **BATURITÉ**

regulamentada, isto é, nas situações em que o exercício de determinada atividade depende de inscrição em entidade profissional, como ocorre com a advocacia, engenharia, etc. Se a profissão não é regulamentada, não se deve exigir registro em entidade profissional.

A Administração deve exigir dos licitantes a inscrição na entidade profissional competente, desde que, repita-se, referida inscrição seja condição para a execução da atividade que se pretende contratar. Na modalidade pregão, em conformidade com o inc. XIII do art. 4º da Lei nº 10.520/02, as exigências de qualificação técnica são aquelas formuladas no edital.

Por via de consequência, a Administração, responsável pelo edital, é quem deve definir, em exercício de competência discricionária, quais os documentos destinados à comprovação da qualificação técnica dos licitantes, dada a especificidade do objeto em acordo com o que preceitua o art. 30 da Lei nº 8.666/93, **aliando-se ao fato de que em gestões anteriores houve a realização de serviços similares ao ora licitado em que a empresa não cumpriu satisfatoriamente com as obrigações assumidas, sendo imprescindível se garantir uma contratação ilibada.**

Importantíssimo o que se faz desprender da **Resolução CFB No 307, de 23 de março de 1984**, que regulamenta o registro, nos Conselhos Regionais de Biblioteconomia, de empresas e instituições que prestam, executam ou exerçam serviços ou atividades de Biblioteconomia e Documentação, no artigo 1º a parágrafo único:

Art. 1º – A empresa ou instituição que se constitua para prestar ou executar serviços de Biblioteconomia e Documentação ou que exerça qualquer atividade, ligada ao exercício da Profissão de Bibliotecário, é obrigada ao registro no Conselho Regional de Biblioteconomia da jurisdição de sua sede.

Parágrafo Único – Para esse registro, a empresa ou instituição deverá provar personalidade jurídica e que o(s) responsável(is) pela parte biblioteconômica seja(m) bibliotecário(s) registrado(s).

Bem se vê, mais uma vez, que a lei não é facultativa, mas sim uma obrigação.

III.2 DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DO ITEM 15.6.6

Em relação ao tópico em alusão vejamos novamente um entendimento equivocado do impugnante ao alegar que foi exigida propriedade dos equipamentos.

Vejamos que o edital solicitou a comprovação da relação de máquinas e equipamentos a serem utilizados na prestação de serviços, não sendo necessário que estes sejam de propriedade da licitante e sim que esta disponibilize equipamentos adequados.



Prefeitura Municipal de **BATURITÉ**



A relação dos equipamentos solicitados pelo Edital são considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia (Artigo 30º da Lei de Licitações)

Uma empresa que não possui equipamentos adequados não pode prestar os serviços de forma satisfatória, sendo assim, considerando que o texto "ficarão a disposição para a execução dos serviços" não se refere a localização física nem a exigências de propriedade, ENTENDEMOS que o item não fere nenhum preceito da Lei de Licitações, já que solicita apenas a disponibilidade destes equipamentos, conforme exigência legal.

III.III DOS PEDIDOS

Diante de tudo exposto, tempestiva e legalmente, no intuito de evitar demanda judicial, assim como junto ao Tribunal de Contas, tendo em vista as ilegalidades acima mencionadas, requer:

- a) Sejam acolhidas as razões da impugnação, de forma retificar o edital, com sua conseqüente publicação e estilo,
- b) Intimação do Ilustre Membro do Ministério Público para acompanhar todo o andamento do presente certame, em razão de possíveis fraudes vinculadas ao direcionamento e a restrição à competição.

O interessado em firmar contrato com a Administração Pública precisa ter condições técnicas de cumpri-lo com a máxima eficiência. Há contratos com grau de complexidade técnica elevado, em que é necessária aptidão para atender com presteza ao interesse público, as exigências de qualificação técnica variam dependendo do objeto da licitação e, por corolário, do futuro contrato.

A administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica, tem por objetivo aferir se os licitantes dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo.

Acerca da inconstitucionalidade no tocante à qualificação técnica, observe-se que não há incompatibilidade em estabelecer exigências aptas para a comprovação da empresa ou instituição que se constitua para prestar serviços de arquivologia, biblioteconomia e documentação ou que exerça qualquer atividade, ligada ao



Prefeitura Municipal de
BATURITÉ



exercício da profissão de Arquivista OU Bibliotecário, ser obrigada ao registro no Conselho Regional de Biblioteconomia da jurisdição de sua Sede".

Acerca da relação de equipamentos, é fundamental que sejam descritos e detalhados, pois deles dependem o resultado final do objeto da Licitação.

Nos colocamos a disposição para atender a quaisquer diligências oriundas do Tribunal de Contas dos Municípios ou do Ministério Público para garantir, na forma da lei, a lisura do processo em questão.

Recebemos o pedido de impugnação e no mérito negamos provimento, visto que as exigências apresentadas no edital encontram respaldo na legislação vigente como acima demonstrado.

Estas são nossas considerações,

Baturité, 29 de maio de 2017.

Hisadora Maria Paixão Silva
Hisadora Maria Paixão Silva
Pregoeira